Advocacia De Luizi

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS/SP

FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S.A., sociedade devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.114.617/0001-22 e **CONCRELAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, sociedade devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.765.747/0001-67, ambas com administração central exercida na Estrada Dona Ana Diniz, nº 7250, Jardim Palmira, Guarulhos/SP, CEP 07075-210, doravante denominadas em conjunto como "GRUPO FIRPAVI", por seus advogados e bastante procuradores que a esta subscrevem, que têm escritório na Av. Paulista, nº 1.048, 9º andar, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, onde receberão as intimações deste D. Juízo, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação de Empresas), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. propor a presente ação de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

expondo as razões de fato e de direito que as levaram a se socorrerem da medida ora pleiteada e que abaixo serão aduzidas:

I – DA COMPETÊNCIA

Inicialmente, faz-se mister consignar acerca da competência deste D. Juízo para receber, conhecer e processar o presente pedido de Recuperação Judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/06/2017 às 19:23 , sob o número 10205874320178260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 1D19B78.

Advocacia De Luizi

Em inteligência ao artigo 3º da Lei 11.101/2005, é competente para julgar e processar a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor, o que nos leva, invariavelmente, a competência desta Comarca de Guarulhos/SP.

Isto porque, os principais comandos destinados a organização de toda atividade econômica do GRUPO FIRPAVI emana do seu principal estabelecimento, situado nesta comarca de Guarulhos/SP.

Com efeito, imperioso destacar que principal estabelecimento é aquele onde se originam os principais negócios das empresas, com primordiais decisões administrativas, financeiras, comerciais e operacionais, de modo que a existência de parques fabris em outras localidades não impede o reconhecimento da competência territorial do local do estabelecimento com maior relevância econômica.

Ademais, a jurisprudência pátria é pacífica ao entender pelo principal estabelecimento empresarial como sendo aquele com maior representatividade na condução das atividades e levando-se em consideração, ainda, o local com a maior concentração dos principais ativos.

Sobre o tema, ressalta-se, o ensinamento do ilustre FABIO ULHÔA COELHO, ao sintetizar o conceito de principal estabelecimento:

> **"Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico"** [1]

Assim, não há óbices sem se perceber, seja pela trajetória do GRUPO FIRPAVI, seja pela documentação encartada, que o principal estabelecimento está

[1] *In* COELHO, Fabio Ulhôa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperações de Empresas. Ed. Saraiva, 9ª Ed.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/06/2017 às 19:23 , sob o número 10205874320178260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 1D19B78.

localizado nesta comarca de Guarulhos/SP, o que conduz a competência deste D. Juízo para receber, conhecer e processar o pleito sob a égide da Lei 11.101/2005.

II - GRUPO ECONÔMICO

Como visto, as Requerentes constituem um grupo econômico, à medida que possuem o mesmo controle societário, concentram em comunhão toda a administração e gestão de suas operações, sob comando e caixa único, com sede e principal estabelecimento nesta Comarca de Guarulhos/SP, no endereço acima mencionado.

Nessa linha, em breve análise da documentação societária ora encartada e das razões que serão adiante expostas, não há óbices em se perceber que a crise financeira e as dívidas que justificam a presente ação são comuns e afetam diretamente ambas as empresas, de maneira que a eventual inadimplência de uma delas trará consequências patrimoniais diretas sobre a outra.

É fundamental que seja observado o indiscutível fato da existência de confusão patrimonial entre as empresas, que ambas atuam, de forma complementar, no ramo de construção civil.

Sendo assim, as Requerentes (i) comungam as mesmas dívidas (inclusive com reiterada coobrigação contratual perante terceiros); (ii) possuem sócios comuns; (iv) possuem corpo gerencial que executa tarefas comuns a todas e (v) apresentam gestão unificada, cujas decisões contemplam, invariavelmente, o interesse comum de todas.

Ademais, a composição do Grupo Econômico é notória e conhecida por todos os credores, que quando analisam a relação comercial a ser estabelecida e o potencial de crédito das Requerentes, jamais dissociam a ligação siamesa entre elas, de maneira que seus débitos – principal objeto deste processo recuperacional – já se encontram devidamente mensurados em termos de riscos perante o Grupo Empresarial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/06/2017 às 19:23 , sob o número 10205874320178260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 1D19B78.

A própria existência do Grupo Econômico sempre foi um preponderante incentivo àqueles que analisam e concedem crédito às Requerentes, uma vez que a soma dos ativos das empresas demonstra a solidez incontroversa de seu patrimônio e consequente segurança aos credores.

Desse modo, conclui-se que as Requerentes formam um grupo econômico regido pela **mesma estrutura formal**, por um **único controle** e, principalmente, um **caixa único que atende aos interesses de todo o Grupo**, **dado que estas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob a mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial**.

Justamente nesta hipótese é que se deve utilizar, por analogia, a interpretação extensiva da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, pois, ao passo que a falência é estendida para as empresas integrantes do mesmo grupo econômico (cf. STJ - REsp 332763/SP; DJ 24.06.2002), à Recuperação Judicial é destinado o papel de antídoto à falência da sociedade empresária (art. 95 da Lei de Recuperação de Empresas), de maneira que não há por que não se conhecer o processamento desta Recuperação Judicial em legítimo litisconsórcio ativo.

Isto ocorre justamente em virtude da existência de expressa ligação entre o ativo e o passivo das Requerentes que nitidamente se confundem, de maneira que, sem o processamento em conjunto da Recuperação Judicial, o malogro empresarial de uma das empresas acabaria por conduzir a outra a igual sorte.

Sobre o tema, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> **"PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALÊNCIA. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB A UNIDADE GERENCIAL LABORAL E PATRIMONIAL. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/06/2017 às 19:23 , sob o número 10205874320178260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 1D19B78.

Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. Pertencendo a falida a grupo de sociedade sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob a unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legitima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo." (STJ – RMS 12872/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 16.12.2002, p. 306 – g.n.).

Portanto, as Requerentes devem ser consideradas como um grupo econômico único, processando-se sua Recuperação Judicial na forma de litisconsórcio ativo.

Tal posicionamento também é sustentado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, senão vejamos:

"Recuperação Judicial (...) — <u>Possibilidade, em tese, de litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial entre empresas do mesmo grupo econômico</u>, questão a ser apreciada após ter sido possível aos credores manifestarem-se sobre o pedido, na oportunidade própria. Apelação provida em parte." (TJSP – Ap. nº. 994.09.301936-6 – Câmara Especial de Falência e Recuperação Judicial – Rel. Des. Lino Machado – j. 19.10.2010) (grifo nosso)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra decisão que, afirmando ser incabível o processamento conjunto do pedido de recuperação judicial relativo às sociedades autoras, determinou a indicação de uma apenas para figurar no polo ativo do pedido - <u>Possibilidade de litisconsórcio ativo, em recuperação judicial</u>, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, mediante a aplicação, em caráter subsidiário, do CPC, <u>em de caso de sociedades</u>

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/06/2017 às 19:23 , sob o número 10205874320178260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 1D19B78.

> **integrantes de grupo econômico, de direito ou de fato, ante a ausência de vedação na Lei de Falências e Recuperações Judiciais, autorizando a solução da questão mediante o emprego dos métodos de integração das normas jurídicas – Hipótese de crise econômico-financeira de grupo econômico que pode vir a afetar as sociedades que dele participam, dada a ligação entre elas existente – Processamento em conjunto que atende aos princípios da celeridade, da economia processual e da preservação da empresa – Reforma da decisão agravada – Recurso provido, com ratificação da medida liminar concedida, com antecipação de tutela.** (Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Comarca: Artur Nogueira; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 28/04/2017; Data de registro: 28/04/2017) (grifo nosso)

Outrossim, ressalta-se a clara e evidente possibilidade de processamento do pleito de recuperação judicial de mais de uma devedora, em formação de litisconsórcio ativo, tendo em vista a disposição contida no artigo 189 da Lei 11.101/2005[2] de aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil Brasileiro, desde que presentes os requisitos do artigo 113 do diploma processualista[3].

Além da incontroversa comunhão de interesses existente entre as Requerentes, não poderíamos deixar de considerar o *princípio da economia processual*, tão valioso e necessário aos nossos Tribunais, que, no caso concreto, se transforma em verdadeira economia financeira para o já combalido caixa das Requerentes e, via de consequência, se traduzirá em maior disponibilidade de recursos aos próprios credores.

---

[2] Art. 189. Aplica-se a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei. (Código de Processo Civil de 1973 revogado e atualmente em vigor a Lei 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil)

3 Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - Entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; (...)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/06/2017 às 19:23 , sob o número 10205874320178260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 1D19B78.

Nessa esteira, dúvida não há que o processamento da Recuperação Judicial pretendido pelo GRUPO FIRPAVI não enfrentará óbice algum.

III – BREVE HISTÓRICO

A trajetória empresarial traçada pela FIRPAVI remonta à década de 1950, com a fundação da primeira empresa do grupo, em outubro de 1955, então denominada MCGASCO LTDA. que, mais tarde, com a modificação societária, em 07 de janeiro de 1958, tornou-se a atual FIRPAVI – CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, cujo foco de atuação é terraplenagem e pavimentação de estradas e vias urbanas.

Décadas depois, na esteira de sua evolução empresarial e para atender as demandas da sua própria atividade, ao final da década de 1970, a CONCRELAR – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. foi criada com o fito de atuar na construção de rodovias e ferrovias, obras de urbanização e serviços especializados para estas empreitadas.

No alvorecer das atividades do que viria a ser o GRUPO FIRPAVI, o país encontrava-se em um ciclo de otimismo e acelerado crescimento econômico, impulsionado pelo governo do então Presidente Juscelino Kubitschek, quando mais de 20 (vinte) mil quilômetros de estradas foram abertos pelo País.[4]

E desde aquela época, as atividades foram voltadas para a construção civil e produção industrial de materiais para a construção, materiais de concreto, de cimento, concreto asfáltico, terraplenagem e construção e pavimentação de ruas e estradas.

Inicialmente a FIRPAVI atuou executando obras de guias e sarjetas para a Prefeitura do Município de São Paulo e, na década de 60, quando foi acelerada a implementação da malha viária da cidade, participou da construção e/ou reforma de

[4] Disponível em http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/visitantes/panorama-das-decadas/decada-de-50 acessado em 03 de maio de 2017.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/06/2017 às 19:23 , sob o número 10205874320178260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 1D19B78.

grandes e icônicas avenidas que hoje fazem parte do nosso cotidiano, podendo-se citar as Avenidas 23 DE MAIO, 09 DE JULHO, REBOUÇAS, BRASIL, PACAEMBU, SÃO JOÃO, IPIRANGA, SÃO LUÍS, HIGIENÓPOLIS, FARIA LIMA e RUA DA CONSOLAÇÃO.

Em razão da excelência do seu produto e dos serviços prestados, na execução de obras de grandes proporções, a FIRPAVI passou a executar obras diretamente para o Governo do Estado de São Paulo e na década de 70 participou das obras de grandes rodovias que hoje são essenciais na infraestrutura local e nacional, destacando-se as Rodovias ANHANGUERA, RAPOSO TAVARES, WASHINGTON LUÍS, IMIGRANTES, CASTELO BRANCO e PRESIDENTE DUTRA.

Execução da Rodovia Castelo Branco

Execução da Rodovia Imigrantes

Nessa linha, vale mencionar a atuação das Requerentes nas obras de modernização do AEROPORTO DE CONGONHAS no início dos anos 80, quando foram efetuadas as obras de recapeamento e pavimentação da pista de pousos e decolagens com a introdução do importantíssimo método de *grooving*[5], que foi pioneiramente implementado no Brasil naquele momento.

[5] Método implementado no Brasil pela FIRPAVI que consiste numa tecnologia antiderrapante para auxiliar a redução de derrapagens em pistas de aeroportos com a execução de ranhuras transversais (*grooving*) na superfície da pista com o escopo de favorecer a drenagem da água e o atrito entre o pneu-pista.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/06/2017 às 19:23 , sob o número 10205874320178260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 1D19B78.

As Requerentes desenvolvem suas atividades em uma área de mais de 300.000 m², na divisa entre o Município de São Paulo e esta Comarca.

Vista parcial da planta industrial

Nesta planta industrial o GRUPO FIRPAVI opera uma USINA DE ASFALTO própria com capacidade de aproximadamente 250 ton/hora de produção; uma USINA DE BRITA GRADUADA E SOLO CIMENTO; e uma CENTRAL DE CONCRETO CIMENTÍCIO com mais de 100 m³/hora de capacidade produtiva.

Neste ponto, vale frisar que esta capacidade industrial é um diferencial competitivo fundamental para a atuação das Requerentes, concedendo-lhes capacidade, agilidade e custos diferenciados em relação ao mercado em geral.

Além disso, lá encontra-se o almoxarifado industrial e uma fábrica de artefatos derivados de cimento, deixando nítida a capacidade técnica e operacional que as Requerentes possuem para atuar no ramo.

No que diz respeito à USINA DE ASFALTO, trata-se de uma das maiores da América do Sul, devendo-se ponderar que nem todas as empresas do ramo de pavimentação contam com tal diferencial, o que obriga muitos dos concorrentes a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/06/2017 às 19:23 , sob o número 10205874320178260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 1D19B78.

adquirir asfalto no mercado, a preços e condições muitas vezes desfavoráveis em relação às Requerentes.

Vista parcial da USINA DE ASFALTO, uma das maiores da América do Sul

O sucesso empresarial, portanto, veio como consequência da seriedade e da excelência na execução dos seus inúmeros projetos ao longo de décadas.

A manufatura voltada à construção de rodovias, recapeamento de vias e terraplenagem exige *know how* e domínio técnico de diferentes materiais, produtos e processos para que seja de qualidade, o que as Requerentes sem dúvida possuem, o que pode ser atestado pelo seu amplo acervo técnico de obras, em especial àquelas destinadas aos Governos Municipais, Estaduais e Federal.

Não por acaso, ao longo dos anos as Requerentes participaram e venceram diversas licitações para a execução de obras do setor público (SPTrans, CETSP, SAAE, DER, Prefeituras), além de terem atuado na execução de inúmeras empreitadas para o setor privado juntamente ou para importantes e grandes empresas do setor, tais como ANDRADE GUTIERREZ, CAMARGO CORRÊA, MENDES JUNIOR, ODEBRECHT, dentre outras.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/06/2017 às 19:23 , sob o número 10205874320178260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 1D19B78.

Por tudo isso, as Requerentes são merecidamente reconhecidas por seus pares, clientes e fornecedores e possui uma história de mais de 12 milhões de m² de pavimentação, 40 milhões de m³ de terraplanagem e 1,625 milhão de m² de recapeamento asfáltico.

No recente ano de 2015, antes, portanto da fase mais aguda se sua crise financeira, as Requerentes empregavam de forma direta mais de 400 colaboradores, que eram vinculados às áreas de produção de matérias primas, insumos, logísticas e serviços.

Ao longo de décadas, incontáveis profissionais e suas famílias se beneficiaram da relação laboral e dos benefícios oferecidos, tais como plano de saúde, treinamentos especializados e bolsas de estudo para cursos superiores e de pós-graduações.

Por todo o exposto, é fácil entender os motivos que guindaram as Requerentes à posição de destaque que ocupam em seu segmento empresarial, figurando entre as importantes empresas do Estado de São Paulo, ainda que enfrentando, no decorrer de muitas décadas, diversos obstáculos e dificuldades inerentes à condução da atividade produtiva no Brasil.

IV – A CRISE FINANCEIRA

Consoante já mencionado, as Requerentes formaram-se e desenvolveram-se ocupando um importante lugar em seu mercado de atuação, contando com o respeito de seus concorrentes, fornecedores, clientes, funcionários e instituições financeiras.

Ocorre que, mesmo diante de uma atividade empresarial reconhecidamente necessária ao conjunto da sociedade e inconteste aceitação por parte de seus clientes, fatores exógenos conduziram as empresas para uma profunda crise, cuja superação passa pelo auxílio legal da recuperação judicial que ora se busca.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/06/2017 às 19:23 , sob o número 10205874320178260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 1D19B78.

Nessa linha, ao considerarmos as seguidas crises nacionais que estas Requerente já enfrentaram e superaram ao longo de décadas, pode-se inferir, sem qualquer otimismo, que a superação do mau momento presente se dará por força de seus inegáveis predicados, aliados à força de trabalho, competência e dedicação de seu corpo diretivo.

Porém, mesmo já tendo superado tantas incertezas e dificuldades tristemente recorrentes ao cenário nacional, os desafios da recente conjuntura de crise conduziram-na a uma séria condição econômico-financeira que afetou duramente as atividades das empresas.

Para compreender os motivos que originaram tal cenário, é fundamental compreender o desencadeamento dos fatos e eventos que marcaram estes últimos anos das atividades do GRUPO FIRPAVI.

As Requerentes, como dito, atuam no segmento de pavimentação e construção de vias públicas, terraplanagem e construção civil e invariavelmente ficam sujeitas a situações que podem incisivamente prejudicar seu desempenho empresarial.

Isto porque, a maioria das obras executadas pelas Requerentes é destinada ao setor público, de modo que a sua atuação fica atrelada a demanda e interesse dos Governos Municipais e Estaduais, tendo em vista que as obras de infraestrutura muitas vezes dependem de repasse de verbas federais.

Nesse sentido, é fundamental compreender que, a despeito da demanda por obras, as regulares mudanças de governo invariavelmente geram retardamento na execução e conclusão das obras e, via de consequência, atraso nos pagamentos empenhados ou, pior, pura e simples inadimplência.

Este é um dado concreto e inescapável do setor, que muito o prejudica e acaba por gerar aumento de custos e preços ao conjunto de obras públicas por todo o país.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/06/2017 às 19:23 , sob o número 10205874320178260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 1D19B78.

No entanto, ainda que o Brasil recentemente tenha sido considerado um dos mercados mais promissores para a realização de negócios, é certo que no biênio 2015/16 o contexto macroeconômico nacional apresentou profunda deterioração, ensejando, inclusive o rebaixamento do *rating* do país perante o mercado internacional, que representa a confiança na própria economia brasileira.

A situação de penúria fiscal do setor público, que já era conhecida, ficou escancarada nestes últimos anos, gerando e retroalimentando uma crise política que resultou no impeachment da Presidente da República.

Como consequência prática deste cenário conturbado, neste período, os investimentos públicos – fonte originária da maior parte das atividades das Requerentes – virtualmente deixaram de ser destinados aos gastos de infraestrutura, apenas sendo levadas adiante obras pontuais e/ou absolutamente necessárias.

Isso fez com que, já a partir de 2014, o ritmo de serviços do GRUPO FIRPAVI fosse paulatinamente reduzido, como reflexo da retração da atividade econômica em geral e da queda dos investimentos públicos em particular.

Além da redução do faturamento, outro fator externo bastante relevante contribuiu para o atual estado de crise: o abrupto aumento de custos dos insumos e matérias primas indispensáveis para continuidade das atividades, em razão da malsucedida política de controle de preços administrados pelo Governo Federal, no período que antecedeu à atual recessão econômica.

A partir de 2011, o Governo Federal adotou a chamada "Nova Matriz Econômica" e, entre outras coisas, passou a interferir com mais intensidade para que vários dos importantes insumos da economia não aumentassem de preço.

A partir deste período, com atuação claramente voluntarista, a energia elétrica teve seu preço reduzido (após um renhido, porém breve embate com as empresas do setor); os produtos derivados do petróleo tiveram seus preços represados

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/06/2017 às 19:23 , sob o número 10205874320178260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 1D19B78.

(às custas de um profundo déficit na estatal Petrobras); e os juros básicos foram artificialmente reduzidos (estimulando uma bolha de consumo já existente).

Tudo em nome do estímulo à economia e do controle inflacionário.

No entanto, o modelo da Nova Matriz Econômica logo se mostrou insustentável, sobretudo em razão da forte pressão inflacionária que gerou, de maneira que, logo após encerrada a eleição presidencial de 2014, não houve alternativa senão promover os ajustes necessários que há meses deveriam ter sido feitos de forma paulatina e controlada.

Por esta razão, o ano de 2015 foi marcado pela disparada dos chamados "preços administrados", em especial os custos energéticos – gás, combustíveis, energia elétrica – que não puderam ser repassados pela Requerente nas obras que estavam em curso e tampouco poderiam ser aplicados em novas obras, pois estas haviam rareado.

Para se compreender como as Requerentes foram impactadas pelos fatos narrados, faz-se necessário entender, ainda que de forma simplificada, sua estrutura de custos.

Conforme já mencionado, em razão de possuir sua própria usina asfáltica, o GRUPO FIRPAVI produz o principal material necessário à aplicação de pavimentação asfáltica, que é o Concreto Betuminoso Usinado a Quente ("CBUQ").

O CBUQ, por sua vez, é um composto constituído por Cimento Asfáltico de Petróleo ("CAP") e pedras, que devem ser misturados e aquecidos em altas temperaturas, atingidas por força da energia calorífica do Gás Liquefeito de Petróleo ("GLP").

O CAP, embora represente aproximadamente 6% do volume do CBUQ, apresenta proporção superior a 50% do seu custo total, sendo o GLP responsável por aproximadamente mais 25% deste custo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/06/2017 às 19:23 , sob o número 10205874320178260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 1D19B78.

Sendo assim, estes dois insumos básicos representam aproximadamente 75% do custo da matéria prima final necessária à atividade de asfaltamento. E ambos são derivados de petróleo, com o preço, em última instância, controlado pela Petrobras!

Dessa forma, os custos das Requerentes oscilam, em grande medida, à razão do valor dos produtos que são fornecidos pela estatal brasileira, sendo que em 2015, houve a majoração de preços na comercialização destes insumos utilizados nas obras de pavimentação em mais de 37%, segundo dados da CBIC – Câmara Brasileira da Indústria da Construção. [6]

Além disso, embora a extração e produção de pedras não seja exatamente um oligopólio, as empresas do setor apresentam um comportamento bastante uniforme – quase cartelizado – no que se refere a preço, de maneira que, a despeito da crise, não houve hesitação por parte dos fornecedores em imediatamente se repassar os custos aos clientes, dentre estes, as Requerentes.

Em que pese a possibilidade contratual de se buscar reequilíbrio financeiro em obras públicas, a crise fiscal das prefeituras e demais entes públicos dificultou, ou mesmo impediu, que as Requerentes utilizassem tal expediente.

Premidas entre o expressivo aumento de custos e a queda de demanda por seus serviços (queda de faturamento), é fácil compreender porque as Requerentes rapidamente se descapitalizaram.

Inicialmente, na tentativa de manter seus compromissos em dia, os financiamentos bancários se avolumaram. Em seguida, os sócios usaram suas reservas pessoais para efetuar aportes nas empresas, acreditando que os efeitos da crise nacional fossem em breve mitigados.

---

[6] Disponível em < http://exame.abril.com.br/brasil/dnit-reequilibrara-contratos-afetados-por-aumento-de-asfalto/> e < http://www.cbic.org.br/informativos/cbic-hoje/cbic-hoje-1174>, acessado em 03/05/2017.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/06/2017 às 19:23 , sob o número 10205874320178260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 1D19B78.

Contudo, o período de prejuízos mostrou-se muito mais longo do que se poderia imaginar, levando as empresas a deixar de cumprir suas obrigações mais básicas e trazendo risco à sua própria continuidade.

E para agravar ainda mais a situação, o delicado quadro de crise fiscal de todos os entes públicos e a troca de gestão nas administrações municipais ocorrida no início de 2017, fez com que muitos dos clientes das Requerentes **simplesmente não efetuassem os pagamentos a elas devidos**.

Exatamente por este motivo, entre o final de 2016 e o início do presente ano, o "contas a receber" das Requerentes acusava um atraso de aproximadamente R$ 5 milhões, em razão da inadimplência de vários clientes, dentre os quais as Prefeituras de Francisco Morato, Embú das Artes, Mairiporã, Guarulhos e Jacareí, além do DERSA, vinculado ao Governo Estadual.

Para uma empresa que já apresentava dificuldades financeiras, lidar com a inadimplência (ainda que transitória) desta magnitude levou o GRUPO FIRPAVI a enfrentar dificuldades até então desconhecidas, com o total corte de seus créditos perante instituições financeiras e fornecedores.

Portanto, ao se analisar o cenário no qual o GRUPO FIRPAVI está inserido, observa-se que, apesar de sua sólida estrutura e capacidade operacional, não foi possível contornar (i) a queda de faturamento, em razão da crise do setor público; (ii) o abrupto e violento aumento de custos, em razão da desastrada política de represamento de preços administrados que foi implodida no decorrer do ano de 2015; e (iii) a inadimplência de seus recebimentos, em razão das dificuldades financeiras e administrativas de seus clientes.

Em decorrência da soma destes fatores, a situação econômica financeira das Empresas tornou-se insuportável nos primeiros meses deste ano, levando à tentativa de implementação de estratégias para reverter o quadro de crise,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/06/2017 às 19:23 , sob o número 10205874320178260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 1D19B78.

mas que não foram possíveis em razão do estreitamento de possibilidades imposto pela falta de caixa do momento.

Neste cenário absolutamente adverso para suas atividades, as Empresas encontram-se numa fase de fragilidade financeira que precisa ser revertida e, para isso, apostam em um plano estratégico a ser desenvolvido sob o manto protetivo da Recuperação Judicial como o instrumento adequado a auxiliá-las na superação de sua crise, com a certeza de que esse estado de gravidade é superável desde que conte com o imprescindível suporte legal do processo recuperacional, tal como neste momento pleiteado.

Pois somente após o início da Recuperação Judicial serão viáveis as medidas administrativas e operacionais necessárias para equilibrar a situação operacional das empresas, dar segurança jurídica para eventuais novos parceiros fomentadores e, assim, buscar a plenitude de todo o potencial do GRUPO FIRPAVI.

Na verdade, a segurança jurídica que se busca, só poderá ser alcançada com o beneplácito legal da Recuperação Judicial, que pautará todas as demais medidas necessárias para a reorganização das Requerentes.

Neste contexto, o atual estado de penúria financeira do GRUPO FIRPAVI deve ser sopesado sob a ameaça dos graves e irreversíveis prejuízos que pairam sobre esta comunidade, os quais podem ser evitados com o suporte legal da Lei 11.101/05, cuja finalidade é exatamente dar às empresas merecedoras uma chance de reorganizar seus negócios, sob regras específicas e extraordinárias, na tentativa de se afastar o indizível mal-estar social provocado pelo risco do colapso das atividades da unidade produtiva geradora de emprego e renda para tantas famílias.

O interesse dos clientes, parceiros e agentes financiadores na plena retomada das atividades do GRUPO FIRPAVI por si só, já a credenciaria para ser uma empresa a ser recuperada nos ditames do diploma legal da Lei 11.101/05, mas além disso, não se deve desprezar a longa tradição de seriedade e benefícios sociais e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/06/2017 às 19:23 , sob o número 10205874320178260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 1D19B78.

econômicos que foram gerados no decorrer de décadas de exitosa atividade empresarial, que se encontra em provisório momento de crise.

Também devemos considerar o impacto social positivo que a continuidade e o incremento das atividades, deste que é um dos Grupos mais tradicionais do Estado de São Paulo relacionados ao ramo de pavimentação - com destacado histórico de formação e aperfeiçoamento profissional de seus colaboradores - proporcionaria ao mercado e à sociedade.

Ao observarmos a capacidade industrial e operacional do GRUPO FIRPAVI, é fácil inferir que a situação de crise é passageira e será superada em razão do projeto de reestruturação que será levado adiante com o devido suporte da recuperação judicial.

Decorre desse cenário, portanto, a necessidade da presente medida, para que as Requerentes, alicerçadas nas regras da Lei de Recuperação Empresarial, superem a crise passageira que ora enfrentam, com a plena certeza na normalização de suas atividades.

V – DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como dito, o objetivo das Requerentes é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores e clientes, de modo a preservar as empresas, estimulando a atividade econômica, para que exerça, assim, sua função social consoante dispõe o artigo 47, da lei nº 11.101/2005.

Assim, é fato inequívoco enquadrarem-se as Requerentes no espírito da lei de recuperação de empresas, notadamente pelos requisitos impostos pelo seu artigo 48, para que lhes sejam concedidos prazos e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da referida lei.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/06/2017 às 19:23 , sob o número 10205874320178260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 1D19B78.

Face o exposto, amparado pelo artigo 47 da Lei de Recuperação de Empresas e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, bem como objetivando a defesa de seu patrimônio, vem respeitosamente à presença de V. Exa. requerer:

a) prazo de 20 (vinte) dias para complementar sua documentação, nos termos exigidos pelo artigo 51 da Lei 11.101/05, haja vista o grande volume de documentos exigidos e indispensáveis por lei a serem apresentados, especialmente aqueles relativos às suas filiais.

Nesse sentido, vale mencionar a orientação de FÁBIO ULHÔA COELHO, referindo-se à documentação exigida por lei:

> **"De qualquer forma, se o devedor em estado crítico não tem em mãos a totalidade dos documentos e elementos indispensáveis à regular instrução de seu pedido de recuperação judicial, ele pode aforá-lo incompleto e requerer ao juiz lhe conceda prazo para a complementação".** (*in* Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, 5ª ed., p. 153).

b) que, após a entrega e complemento da documentação exigida legalmente, V. Exa. se digne a **DEFERIR** o processamento de sua Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas, para o fim de que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, seu Plano de Recuperação nos exatos termos do artigo 53 da referida Lei, para que, ao final, lhe seja concedida a Recuperação Judicial por este D. Juízo caso o Plano não sofra objeção de credores nos termos do artigo 55 ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 45 da lei 11.101/05.

Por fim, requerem que todas as intimações decorrentes do presente feito sejam efetuadas em nome dos advogados **RENATO DE LUIZI JÚNIOR (OAB/SP 52.901), VICENTE ROMANO SOBRINHO (OAB/SP 83.338), GERALDO GOUVEIA JUNIOR (OAB/SP 182.188) e FERNANDO FIOREZZI DE**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/06/2017 às 19:23 , sob o número 10205874320178260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 1D19B78.

Advocacia De Luizi

LUIZI (OAB/SP 220.548), sob pena de nulidade, nos termos do art. 236, parágrafo primeiro, combinado com o art. 247, ambos do Código de Processo Civil.

Dá se a causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,

P. Deferimento.

Guarulhos, 07 de junho de 2017

RENATO DE LUIZI JÚNIOR
OAB/SP 52.901

VICENTE ROMANO SOBRINHO
OAB/SP 83.338

GERALDO GOUVEIA JUNIOR
OAB/SP 182.188

FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI
OAB/SP 220.548

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/06/2017 às 19:23 , sob o número 10205874320178260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 1D19B78.